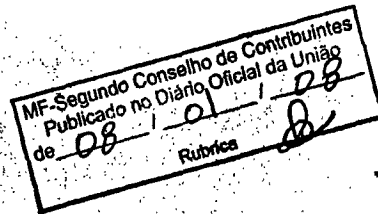




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.001058/2002-03
Recurso nº : 135.798
Acórdão nº : 204-02.297

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

CPMF. MULTA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. MP 351/07 – Deve-se aplicar retroativamente as disposições relativas a infrações contidas na MP n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, por ser mais benéfica para o contribuinte, por força do artigo 106 do CTN.

Recurso provido.

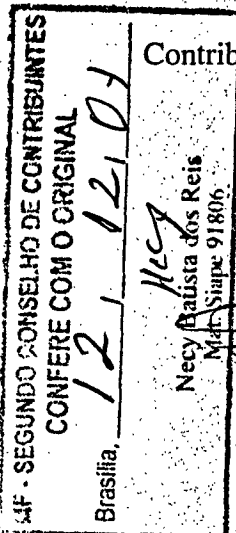
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá Munhoz e Mauro Wasilewsk (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 12, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.001058/2002-03
Recurso nº : 135.798
Acórdão nº : 204-02.297

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Belém - PA, *ipsis literis*:

Trata-se de lançamento de multa de mora paga a menor, juros de mora pagos a menor e multa de ofício isolada, nos montantes de R\$ 0,10, R\$ 33,73 e R\$ 35.579,46.

2. A tributação original foi formalizada através do lançamento de folhas 35/46, modificados de ofício segundo lançamento de fls. 60/61.

3. A cobrança deveu-se a pagamentos efetuados fora do prazo e/ou pagamentos efetuados sem os acréscimos legais, segundo demonstrativo de fl. 43.

4. Inconformado com a formalização da exigência fiscal, da qual tomou ciência em 01/04/2002 (fl. 02 - verso), o contribuinte interpôs impugnação (fls. 53/77) ao lançamento, em 24/04/2002, na qual afirma, em síntese:

a) a citação do lançamento não seria sido feita de forma legal, visto ter sido apresentada a um funcionário, e não a representante legal da empresa;

b) não subsiste o fundamento da referida autuação, visto que os pagamentos foram efetuados com juros e multa de mora, conforme Darfs que anexa;

c) não é legítima a cobrança de multa de ofício, eis que o contribuinte apresentou DCTF e prodeceu o recolhimento correspondente.

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnação.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.001058/2002-03
Recurso nº : 135.798
Acórdão nº : 204-02.297

CPF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 12, 103
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Após desentranhados argumentos e provas, tanto do contribuinte quanto da DRJ em Belém - PA, verifica-se que o núcleo do presente litígio é o atraso, por um dia, no pagamento da CPMF, sem os acréscimos legais.

Consoante exposto pelo nobre Relator, na decisão de Primeira Instância, a CPMF relativa à quarta semana de junho de 1997 deveria ser recolhida até o terceiro dia útil da semana subsequente, o que corresponde ao dia 02/07/1997 (embora esteja escrito 1996 no texto do voto).

E continua: "Como o recolhimento somente se deu em 03/07/1997, procedente a multa isolada, segundo o art. 44, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96".

O contribuinte, por sua vez, alega que efetuou o pagamento com a garantia da denúncia espontânea, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento de multa.

Na verdade, o contribuinte pagou, com atraso de 1 (um) dia, todo o valor principal – relativo a CPMF, apenas não incluiu os juros moratórios e a multa de mora, no valor de R\$ 33,83 (trinta e três reais e oitenta e três centavos).

O tributo, que venceu no dia 02/07/1997, foi pago no dia 03/07/1997, sem qualquer acréscimo.

Tanto os argumentos expendidos pela Primeira Instância de Julgamento quanto os argumentos do contribuinte não têm aplicação no caso vertente. Explico.

Em 22 de janeiro de 2007, foi publicada a Medida Provisória n.º 351, que alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Declinado artigo da Lei n.º 9.430/96 trata da aplicação de multas em caso de lançamento de ofício. Por se tratar de infração à legislação tributária, deve-se aplicar o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista que o caso vertente ainda não foi definitivamente julgado. Confira-se a redação do art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

13



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.001058/2002-03
Recurso nº : 135.798
Acórdão nº : 204-02.297

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.12.07
<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis
Mat. Sijape 91806

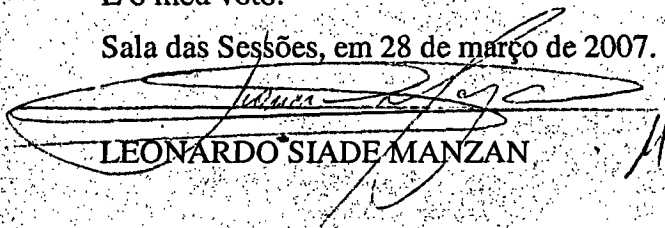
2ª CC-MF
Fl.

Por conseguinte, deve-se aplicar retroativamente o disposto na MP n.º 351, razão pela qual deve-se exonerar o contribuinte da multa prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de ofício levado a efeito contra o contribuinte em tela.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN